



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2003, do Senador Valdir Raupp, que *altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, definindo novas causas de aumento da pena para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, acrescenta sete causas de aumento de pena às quatro já existentes no parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Além disso, incrementa o aumento de pena previsto nesse dispositivo e no parágrafo único do art. 303, também do CTB, que faz remissão às causas de aumento previstas no parágrafo único do art. 302. Esses artigos tipificam, respectivamente, o homicídio culposo e a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. O aumento de pena, um terço até a metade, passa para da metade até o dobro da pena aplicada.

Especificamente, as causas de aumento introduzidas pelo PLS são:

- a) praticar o delito sobre ciclovias ou faixa de ciclista, ou, se inexistindo qualquer destas, a bicicleta for atingida pela parte traseira;





- b) estar falando ao telefone celular ou aparelho de comunicação similar;
- c) estar embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- d) estar trafegando a pelo menos 30 km/h acima da velocidade máxima permitida para a via;
- e) estar participando de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente;
- f) estar conduzindo veículo com falhas mecânicas graves, que tenham concorrido para a ocorrência do crime;
- g) estar conduzindo veículo na contramão do fluxo estabelecido.

Na justificação, o autor destaca que o objetivo do projeto é permitir aplicação de pena mais severa em situações que, embora não caracterizem inequivocamente o dolo eventual, demonstram, pelo menos, especial imprudência ou falta de dever de cuidado por parte do condutor de veículo automotor. Registra, também, o alto grau de reprovação social das causas de aumento de pena que pretende acrescentar ao art. 302 do CTB.

Cabe esclarecer que a proposição foi arquivada ao final da legislatura passada, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, tendo sido desarquivada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 324, de 2011, do Senador Valdir Raupp.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PLS nº 141, de 2003, vícios de constitucionalidade formal nem material.





No que tange à juridicidade, contudo, observamos que algumas circunstâncias não podem ser inseridas como causa de aumento de pena porque já caracterizam crimes autônomos.

O art. 306 do CTB, com a redação dada pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, criminaliza a conduta de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”, de modo que essa circunstância não pode ser considerada como causa de aumento de pena.

Da mesma forma, a participação em corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada, em via pública, já está tipificada no art. 308 do CTB.

Se o agente incorre em crime de trânsito, sob efeito de droga, responderá, na verdade, por dois crimes, em concurso material, de modo que se somam as penas aplicadas para cada um. Da mesma forma, se incorre em crime ao tempo em que disputa corrida automobilística não autorizada, responderá também por dois crimes, em concurso material.

Nesse contexto, consideramos que a faixa de aumento de pena, da metade até o dobro, pretendida pelo PLS, é demasiada. Certamente, esse incremento foi imaginado pelo autor do projeto tendo em conta as condutas relacionadas à embriaguez e ao “racha”, que, como dissemos, constituem crimes autônomos.

Excluídas essas duas causas de aumento, as demais, embora acertadas, não têm, do nosso ponto de vista, desvalor de tamanha magnitude que justifique o aumento de pena proposto, sendo razoável que a faixa permaneça de um terço à metade da pena.





III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 302.

.....

V – praticá-lo sobre ciclovia ou faixa de ciclista, ou se, inexistindo qualquer destas, atingir bicicleta pela parte traseira;

VI – estiver falando ao telefone celular ou aparelho de comunicação similar;

VII – estiver trafegando com velocidade de pelo menos 30 km/h acima da máxima permitida para a via;

VIII – estiver conduzindo veículo com falha mecânica grave, que tenha concorrido para a ocorrência do crime;

IX – estiver conduzindo veículo na contramão do fluxo estabelecido.”
(NR)

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2003, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/14175.23144-66